



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.017962/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.830 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de agosto de 2020
Recorrente MODELGLASS LTDA. EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto relativamente ao acórdão nº 02-43.000, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente mantendo a exclusão do Simples Nacional ante a existência de débitos sem exigibilidade suspensa.

Por relatar adequadamente os fatos até a apresentação da manifestação de inconformidade e para evitar repetições, adoto e transcrevo o relatório do acórdão recorrido, complementando-o mais adiante.

Trata-se de impugnação contra a exclusão da interessada do Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Por meio do ADE (Ato Declaratório Executivo) DRF/BHE Nº 4221329, de 1º de setembro de 2010 (fls. 6), a contribuinte foi excluída do Simples Nacional a partir de 1º de janeiro de 2011, em virtude de existirem, em seu nome, débitos com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa.

No referido ADE, consta que os débitos motivadores da exclusão foram os seguintes:

<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Valor Originário</i>
11/2007	R\$ 8.453,25	02/2008	R\$ 7.020,11	03/2008	R\$ 6.598,00
04/2008	R\$ 10.168,17	06/2008	R\$ 11.482,00		

Cientificada da exclusão em 22/09/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 25, em 21/10/2010 a interessada apresentou a impugnação de fls. 2/5, com as seguintes alegações, literalmente transcritas:

(...) a pessoa jurídica, acima identificada (...),vem por meio deste Instrumento, por intermédio de Dr, FERNANDO CÉSAR MORANDI, advogado inscrito na OAB/MG 58291, com escritório à Rua Rio Pomba nº 14, bairro Carlos Prates, nesta Capital, CEP 30110-670, que assina a presente e a quem deverá ser encaminhado o acompanhamento do processo administrativo (...) solicitar sua revisão da notificação de lançamento, (...) de acordo com os argumentos descritos abaixo:

A Recorrente ADERIU ao parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/2009 no âmbito da RFB, ainda, indicou a inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 003/2010, INCLUSIVE AQUELES RELACIONADOS NA ADE DRF/BHE N. 422824 DE 011092010, vista que são débitos anteriores a 30 de novembro de 2.008.

Pois bem, se a Recorrente, conforme salientado, encontra-se inserida no parcelamento previsto na lei 11.941/09, aguardando a sua devida consolidação, cumprindo com as obrigações pertinentes, principal e acessórias, e o débito ensejador da exclusão nele esta inscrito, O ATO DE EXCLUSÃO NÃO PROCEDE Com efeito, a empresa Recorrente não pode ser excluída do SIMPLES por um débito que encontra-se inserido em um parcelamento.(documentos que comprovam a inclusão no parcelamento em anexo)

Injustificável a exclusão da Recorrente em face de maiores transtornos que adviriam a empresa. Evidente que se trata de uma empresa que cumpre com as suas obrigações, acessórias e principal, e que as parcelas que não foram pagas são devidas as dificuldades financeiras diversas.

Cumprindo o seu papel social, como lhe pertine, em algumas ocasiões, a Recorrente chegou a deixar de recolher os seus impostos em face do cumprimento primordial dos pagamentos de salários de seus funcionários. Que sempre cumpriu devidamente as suas obrigações.

(...)

Posto isto, pelas razões acima elencadas, o Recorrente requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja admitido, processado e afinal, julgado PROCEDENTE em

todos os seus termos, culminando com REVOGAÇÃO do Ato Declaratório nº422829/10 que excluiu a empresa do Simples.

Não sendo este o entendimento do I. Julgador, a Recorrente requer que lhe seja propiciado as condições de se requerer um parcelamento ordinário do débito noticiado, sem a desnecessária exclusão desta empresa do Simples.

Requer a INTIMAÇÃO da Receita Federal do Brasil, na pessoa do Sr. Delegado da Recita Federal, para que conteste as razões recursais acima, sob pena de confissão e reveria, Protesta por provar as suas alegações por todos os meios permitidos em direito.

Instruem os autos os docs. de fls. 7/26.

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/SDR decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias da ciência, os débitos motivadores da exclusão.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Sem Crédito em Litígio

Cientificada e não se conformando com a referida decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 10/07/2013 (e-fls. 41 e seguintes), alegando:

“A Recorrente ADERIU ao parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/2009 no âmbito da RFB, ainda, indicou a inclusão da totalidade dos débitos em 21/03/13, nos termos da Portaria PGFN/RFB n. 003/2010, INCLUSIVE AQUELES RELACIONADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ACIMA.

Poderia dizer a Recorrido que a Recorrente foi excluída do parcelamento da lei 11.941/09 em face descumprimento de obrigações acessórias.

Ainda assim, não lhe assistiria qualquer razão visto que, conforme documentação acostada, A EMPRESA RECORRENTE FOI REINCLUÍDA NO REFERIDO PARCELAMENTO.

De fato, a Recorrente interpôs ação ordinário com pedido de antecipação de tutela, tendo o MM. Juiz da 22ª Vara da Justiça Federal concedido os efeitos da tutela antecipada pretendida.”

Assim, argumenta que o ato de exclusão em questão é ilegal e merece ser reformado.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.830 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.017962/2010-84

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Antes da análise do mérito do Recurso Voluntário cumpre analisar o requisito de admissibilidade do recurso quanto à tempestividade da sua apresentação.

Consta nos autos que a Recorrente tomou ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade em 14/05/2013 (e-fls. 35) e que em 30/07/2013 apresentou recurso voluntário (e-fls. 41).

O art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (grifei)

Já o Decreto n.º 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

O Decreto n.º 70.235/1972 também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Como no presente processo a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia **14/05/2013 (terça-feira)** e a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte (quarta-feira), o termo final para apresentação do recurso foi no dia **13/06/2013 (quinta-feira)**. Contudo, a Recorrente o fez **somente em 30/07/2013** (e-fls. 41), portanto, de forma extemporânea.

Inclusive, consta nos autos, e-fls. 38, despacho determinando o arquivamento dos autos visto que até o dia 13/06/2013, a Recorrente não apresentara recurso voluntário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 15504.017962/2010-84
INTERESSADO: MODELGLASS LTDA - EPP

DESTINO: SIMPLES/SEORT/DRF/BHE/MG - Appreciar e Assinar Documento

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata-se de impugnação contra a exclusão da interessada do Simples Nacional. A impugnação foi considerada improcedente pela DRJ/BHE. Tendo sido dada ciência do Acórdão 02-43.000 - 4ª Turma da DRJ/BHE, e já expirado o prazo para apresentação de Recurso Voluntário, a interessada até a presente data não se manifestou. Sendo assim, atualizei o sistema SVEX e proponho o envio deste processo ao arquivo.

DATA DE EMISSÃO : 19/06/2013

Aguardar Pronunciamento /
SATURNINO MARCOS DA SILVA
SIMPLES/SEORT/DRF/BHE/MG
EQISER/SEORT/DRF/BHE/MG
SEORT/DRF/BELO HORIZONTE/MG
MG BELO HORIZONTE DRF

O recurso voluntário em análise, portanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça de defesa, ora analisada.

Portanto restando evidenciada a apresentação intempestiva do recurso, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva e considera-se encerrado o processo na esfera administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário tendo em vista sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça